



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 142/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 13.08.18, pela JHSF PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa, cominatória no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo atraso de 13 (treze) dias no envio do documento **DFP/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº212/18, de 24.07.18 (0576847).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0576846):

- a) “o Ofício 211 trata da aplicação de multa cominatória no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo atraso de 14 (quatorze) dias no envio das Demonstrações Financeiras Consolidadas (‘DFs’) da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2017”;
- b) “já o Ofício 212 trata de multa cominatória no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo atraso de 13 (treze) dias no envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas Consolidadas (‘DFPs’) da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2017”;
- c) “conforme a seguir será esclarecido, ambos os atrasos acima mencionados, e que ensejaram a aplicação das multas previstas nos Ofícios, decorreram de fato de força maior e fora do controle da Administração da Companhia, afastando consequentemente a aplicação de qualquer penalidade”;
- d) “a Companhia tinha em seu calendário de eventos à época, a previsão de apresentar no dia 27 de março de 2018 as DFs e DFPs relativa ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2017”;
- e) “ocorre que, justamente naquela data (27 de março de 2018), a Controlada da Companhia, JHSF Malls S.A. (‘JHSF Malls’), que se encontrava em processo perante a CVM para registro de companhia aberta e de oferta de ações, recebeu dessa CVM o Ofício-Conjunto nº 17/2018-CVM/SER/SEP (‘Ofício JHSF Malls’) solicitando uma série de providências e esclarecimentos no âmbito dos referidos processos de registro”;
- f) “parte das providências solicitadas no Ofício JHSF Malls poderia trazer impacto e alterações nas DFs e DFPs da HJSF Malls, o que, por consequência, poderia gerar efeitos nas DFs e DFPs da Companhia”;
- g) “diligentemente e zelando pelo cumprimento tempestivo de suas obrigações, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado naquela mesma data, ou seja, em 27 de março de 2018, informando a respeito do recebimento do Ofício JHSF Malls e que estaria analisando os correspondentes eventuais impactos e alterações nas DFs e DFPs da Companhia, ficando assim alterada a data de divulgação das DFs da Companhia para o dia 29 de março, após o encerramento do mercado”;
- h) “antes da abertura do pregão do dia 02 de abril de 2018, primeiro dia útil após seu último Comunicado ao Mercado, a Companhia fez novo Comunicado ao Mercado informando que, em decorrência do Ofício JHSF Malls, as DFs e Notas Explicativas da controlada JHSF Malls efetivamente demandaram ajustes e que, somente após a conclusão dos trabalhos dos

auditores independentes da JHSF Malls acerca de tais ajustes e da devida avaliação de tais DFs e Notas Explicativas pelos órgãos de governança da JHSF Malls, é que a Administração da Companhia teria condições de promover os decorrentes ajustes às suas DFs e DFPs e fazer a subsequente submissão aos respectivos processos de revisão pela respectiva auditoria independente e aprovação pelos respectivos Comitê de Auditoria Estatutário, Conselho de Administração e Conselho Fiscal”;

i) “somente após tal trâmite legal e burocrático é que as DFs e DFPs em questão estariam aptas a serem entregues a essa CVM”;

j) “desta feita, por conta do Ofício JHSF Malls emitido pela CVM e após percorrer todos os respectivos obrigatórios e legais processos de governança, em 13 de abril de 2018 a Companhia emitiu novo Comunicado ao Mercado, informando que a divulgação das respectivas DFs e DFPs (ajustadas em decorrência do Ofício JHSF Malls) seria realizada em 16 de abril de 2018”;

k) “desta forma, os referidos atrasos no envio das DFs e DFPs da Companhia decorreram única e exclusivamente da ocorrência de evento de força maior e totalmente fora do controle da Administração da Companhia, consistente nos ajustes das DFs e DFPs da controlada JHSF Malls exigidos por essa CVM nos termos do Ofício JHSF Malls”;

l) “nesse sentido, apesar da ocorrência de tal fato imprevisto e fora de seu controle, a Administração da Companhia fez tudo o que estava ao seu alcance para cumprir no menor espaço de tempo possível com seus deveres fiduciários, sendo diligente quanto à precisão e integridade das informações prestadas pela Companhia que, contrariamente à sua vontade inicial e domínio, sofreram alterações no processo de consolidação em decorrência do Ofício JHSF Malls”;

m) “dadas as circunstâncias do fato (recebimento do Ofício JHSF Malls ‘em cima’ do prazo da divulgação das DFs e DFPs da Companhia), não havia qualquer outra medida paliativa para cumprir o prazo legal, que não aquela diligentemente tomada pela Companhia, seguindo todos os respectivos trâmites legais e de governança aplicáveis, dentro do menor prazo possível”;

n) “veja-se que, mesmo com toda a intercorrência havida em razão do Ofício JHSF Malls, os atrasos em questão foram de meros 14 (quatorze) dias (Ofício 212) e 13 (treze) dias (Ofício 211), não tendo havido, efetivamente, qualquer prejuízo a qualquer terceiro, daí advindo”;

o) “assim, como é sabido, não cabe a aplicação de multa coercitiva para constranger alguém a fazer ou não fazer algo fática ou juridicamente impossível (STJ, 1º Turma, REsp 634.775/CE, rel. Min. Teori Zavaski, DJ 16.11.2004, p. 199)”;

p) “ademais, as multas objeto do presente recurso não podem ser tratadas como se fossem meros instrumentos de arrecadação de divisas. Devem elas ser impostas visando constranger a parte a realizar determinada conduta. No caso, a Companhia, independentemente e antes da imposição das multas, envidou todos os esforços possíveis e necessários para concluir, aprovar e divulgar as respectivas DFs e DFPs dentro do menor prazo possível, não se afigurando de forma alguma razoável a imposição das multas”;

q) “a Companhia não agiu deliberadamente no sentido de não cumprir suas obrigações”;

r) “não houve recalcitrância ou obstinação da Companhia em desrespeitar os prazos regulamentares”;

s) “pelo contrário. Tendo em vista que as condições apresentadas, resultantes do inesperado conteúdo do Ofício JHSF Malls, a Companhia agiu da maneira mais diligente possível para minimizar ao máximo os atrasos decorrentes da situação apresentada, tendo ao final cumprido suas obrigações regulamentares com mínimos atraso (13 e 14 dias, conforme o caso)”;

t) “está-se, desta forma, diante de claro e indubitável caso de força maior, apto a flexibilizar, de maneira razoável e não abusiva, o atendimento dos prazos regulamentares, não fazendo qualquer sentido a imposição de multas”;

u) “ademais, não houve o menor risco à credibilidade do mercado de capitais com o atraso na entrega das informações da Companhia, especialmente em razão da atuação transparente, diligente e tempestiva da Companhia, ao prontamente fazer os devidos comunicados ao mercado”;

v) “deve, neste caso, ser adotado pela CVM o mesmo tratamento conferido no Processo Administrativo CVM nº RJ2011/9493, no sentido de que o marco para a contagem regulamentar deve ser relativizado para quando as DFs e DFPs foram concluídas”;

w) “mais ainda, além de todos os argumentos acima, deve ser levado em consideração também o histórico de zelo e rigor da Companhia no cumprimento de prazos e obrigações, principais e acessórias, destacadamente nas divulgações das respectivas DFs e DFPs”;

x) “desta forma, face aos argumentos fáticos, legais e jurisprudenciais aqui expostos, a Companhia requer, em grau de recurso, a devida reconsideração quanto à aplicação das multas pelos atrasos nas entregas das DFs e DFPs, com os consequentes cancelamentos dos Ofícios”;

y) “em não prevalecendo o entendimento quanto ao cancelamento das multas pro essa CVM, o que só se admite por amor ao debate, a Companhia solicita que seja reformada a aplicação de duas multas cominatórias no caso (uma pelo atraso na entrega das DFs e outra por atraso na entrega das DFPs), por configurar em verdadeiro *‘bis in idem’*”;

z) “corroborando com este entendimento e, apesar de ambos os documentos (DFs e DFPs) estarem previstos em regras distintas, resta claro que o conteúdo de ambos é cumulativo e complementar, sendo as DFPs preenchidas com base nas informações das DFs, conforme artigo 28, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09 (‘ICVM 480’), abaixo:

‘Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução”;

aa) “face o exposto e diante das questões aqui esclarecidas, a Companhia, respeitosamente, solicita que sejam”:

(i) “reformadas as decisões dessa CVM consubstanciadas nos Ofícios, com os decorrentes cancelamentos das multas”;

(ii) “subsidiariamente ao primeiro pedido e, caso o mesmo não seja acatado, o afastamento da aplicação dupla das multas cominatórias, para que seja aplicada somente uma delas”.

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso contra a aplicação de multa pelo atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.17 (DF/2017) é objeto do Processo SEI 19957.007738/2018-64.

4. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu Formulário DFP, ainda que, segundo a recorrente, o atraso: (i) tenha ocorrido por conta de Ofício emitido pela CVM (no âmbito de

processo de registro da companhia JHSF Malls S.A., controlada da JHSF Participações S.A.), por meio do qual foram solicitadas providências que poderiam “trazer impacto e alterações” nas Demonstrações Financeiras da companhia controlada, que, por consequência, poderiam “gerar efeitos” nas Demonstrações Financeiras da JHSF Participações; e (ii) não tenha causado prejuízo a terceiros.

6. Com relação à alegação da Companhia na letra “v” do § 2º retro de que no presente caso deve ser adotado o mesmo tratamento conferido no Processo Administrativo CVM nº RJ-2011-9493, no sentido de que o marco para a contagem regulamentar deve ser relativizado para quando as Demonstrações Financeiras foram concluídas, é importante esclarecer que no âmbito do citado Processo Administrativo Sancionador – Rito Sumário foi apurada a responsabilidade do DRI da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB pelo não envio ou atraso de informações previstas nos artigos 21 da Instrução CVM nº480/09. No entanto, as multas cominatórias aplicadas, à CEB, pelo atraso na entrega da DF/2010 e do Formulário DFP/2010 tiveram a contagem iniciada na data de vencimento de entrega dos documentos.

7. Ademais, cabe salientar que:

- a) os documentos DF e DFP são autônomos, apesar de apresentarem conteúdo parcialmente sobrepostos, pelo que não há que se falar em *bis in idem*, ao contrário do alegado pela Companhia na letra “y” do §2º retro; e
- b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18 (0576848), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 2 – encaminhado em 01.02.18 - 0581217); e (ii) a JHSF PARTICIPAÇÕES S.A., encaminhou o Formulário DFP/2017 apenas em **16.04.18** (0581216).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela JHSF PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 20/08/2018, às 17:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 20/08/2018, às 17:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/08/2018, às 21:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0581598** e o código CRC **C8EE4E6C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0581598** and the "Código CRC" **C8EE4E6C**.*